

PROJETO DE LEI Nº 158, DE 2020

Define medidas econômicas e sociais visando a mitigação dos efeitos da pandemia do novo coronavírus - COVID 19 no âmbito do Estado de São Paulo e seus Municípios.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei estabelece medidas emergenciais e temporárias visando a mitigação dos efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus - COVID-19, com o objetivo de evitar o colapso econômico e social no Estado de São Paulo e seus Municípios, enquanto perdurar os efeitos do Decreto Legislativo Federal nº 6, de 2020.

Artigo 2º - Fará jus ao recebimento de renda equivalente a 01 (um) salário mínimo todo cidadão que comprovar estar em condição de desemprego, em trabalho informal ou que esteja percebendo benefício de assistência social, previdenciário ou seguro-desemprego.

§ 1º - Serão contempladas todas as famílias inscritas no Cadastro Único (CADÚnico), no âmbito do Estado de São Paulo e seus Municípios, que atendam aos requisitos legais, já cadastradas até a data de publicação desta lei, sem a necessidade de comprovação de demais requisitos.

§ 2º - Incluem-se no disposto do inciso § 1º as pessoas beneficiárias dos programas de transferência de renda do Estado de São Paulo e seus Municípios que estiverem em condição de desemprego, fazendo jus a um valor complementar do benefício até o valor estabelecido da renda extraordinária prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º - Serão contempladas todas as famílias ainda não inscritas no CADÚnico, no âmbito do Estado de São Paulo e seus Municípios, e que comprovem não estar sendo atendidas por quaisquer programas de distribuição de renda, benefício de assistência social ou previdenciário de valor inferior ao estabelecido no artigo 2º e que possuam renda por pessoa não superior a R\$ 178,00.

§ 4º - A regulamentação da comprovação de renda se dará por decreto

expedido pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a publicação desta Lei.

Artigo 3º – Fica proibida a demissão de trabalhadores, sem justa causa.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, será considerada demissão de trabalhadores o equivalente a 5% (cinco por cento) do quadro de empregados ou de 30 (trinta) trabalhadores, o que for menor.

Artigo 4º – Em caso de suspensão de aulas, o Estado e os Municípios poderão ofertar vale-compras para o comércio local ou outra forma de transferência de renda, a ser destinado às famílias com filhos matriculados na rede pública de ensino, em valor a ser definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, serão utilizados recursos próprios ou de outras receitas de transferência, a ser regulamentado por decreto dentro de 10 (dez) dias.

Artigo 5º - Fica proibido o corte de fornecimento de serviços essenciais como água, luz, telefone e internet durante o período de emergência e/ou calamidade pública decretados em razão da pandemia de COVID-19.

Artigo 6º - Fica suspensa a cobrança de serviços essenciais como água, luz e telefone durante o período de emergência e/ou calamidade pública decretados em razão da pandemia de COVID-19, para consumidores com renda até 2 salários mínimos.

Artigo 7º - Os impactos orçamentários e compensações por eventual diminuição de arrecadação tributária serão elaborados após a revogação da situação de emergência ou calamidade pública decretados em razão da pandemia do COVID-19.

Artigo 8º - As medidas excepcionais definidas nesta lei serão regulamentadas em até 10 (dez) dias de sua publicação, inclusive as formas de compensação financeira das empresas afetadas.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia do novo coronavírus que assola o planeta exige medidas enérgicas para que a economia estadual não entre em colapso, principalmente após a expedição do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decretou quarentena no Estado de São Paulo.

A condição de epidemia global declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS põe em risco a já frágil economia brasileira, inclusive a paulista, por isso é preciso criar mecanismos que possam mitigar as gravíssimas consequências financeiras que certamente advirão desse período de restrições de circulação de pessoas e bens. O oferecimento de uma renda básica para as pessoas em situação de desemprego ou que estejam em trabalhos informais e a vedação a demissões sem justa causa, dentre outras medidas, servem para minimizar o sofrimento dos cidadãos mais vulneráveis neste momento de perigo iminente. Assim, apresentamos o projeto de lei, com vigência temporária durante o período de enfrentamento da pandemia.

Sala das Sessões, em 26/3/2020.

a) Paulo Fiorilo - PT